P A R E C E R Nº. 019/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria da Vereadora Mirele Cetto, que institui o Selo Empresa Amiga das Mães Guairenses.

1. RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria da Vereadora Mirele, institui no Município de Guaíra o Selo Empresa Amiga das Mães Guairenses, que serão concedidas as empresas que preencherem seus quadros de funcionários com, no mínimo, 10% de mulheres que forem mães de filhos com até 16 (dezesseis) anos ou gestante.

A adesão das empresas é voluntária, não gerando qualquer tipo de punição para empresas que não quiserem se adequar.

Entretanto, uma vez aderido, a empresa deverá seguir alguns critérios para ostentar o Selo, como garantir flexibilidade de horário para que as mães possam levar e buscar seus filhos à escola, licença semestral de meio período para que a mãe compareça a reuniões escolares e designar um espaço para que a mãe lactante possa alimentar seu filho. Além disso, a empresa deverá requerer o selo ao Município e o perderá se deixar de cumprir com os requisitos.

O parecer jurídico não apresentou óbice o trâmite do presente projeto, fazendo apenas duas ressalvas. A primeira quanto a redação do § 4º, do art. 3º que continha um erro de concordância e quanto ao artigo 7º, que possibilitará ao Poder Executivo conceder algum benefício fiscal ao detentor do Selo, na redação original, essa concessão poderia ocorrer por Decreto, todavia, a via legislativa adequada seria por lei específica.

A Vereadora Autora apresentou emenda com o fim de adequar o texto do projeto as recomendações jurídicas.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A matéria disciplinada no projeto de lei é de interesse local, portanto, integra o rol legiferante dos Municípios, conforme definido pelo artigo 30 da Constituição Federal e artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, trata-se de matéria cujo vereador tem legitimidade para iniciar o processo legislativo nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica.

Sob o aspecto material, o projeto encontra balisa no artigo 7º, XX, da Constituição Federal, que garante a proteção do mercado de trabalho para a mulher, que deve ocorrer mediante incentivos específicos, como é o caso da presente proposta.

Ainda, quando se fala em mãe, não se pode olvidar do seu salutar papel dentro da família, a qual, nos termos constitucionais, é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

As emendas apresentadas servem para aperfeiçoar o texto e corrigir possíveis vícios, de modo que são igualmente constitucionais.

Portanto, vislumbro que o Projeto de Lei e as suas Emendas atendem aos comandos formais e materiais da Constituição Federal. Por tais razões, **meu voto é favorável à sua tramitação.**

Sala de Reuniões, em 19 de março de 2025.

ADRIANO CÉZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 012/2025, com as redações das emendas nº 07/2025 e 10/2025.

Sala de Reuniões, em 19 de março de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária